

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO N° : 209201/2011
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIAPL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADO : ABIMAEEL GARCIA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
GESTOR : RONALDO ROSA TAVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO LUIS HENRIQUE MORAES DE LIMA
TÉCNICO : MARILZE CANAVARROS CORRÊA ARRUDA

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos digitais, prestadas pelo Presidente do CUIABÁPREV, por força do ofício nº 588/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Aplicação de multa pela intempestividade no envio do processo preliminar, nos termos do artigo 289, VIII, do Regimento Interno-TCE.

RESPOSTA DO GESTOR: consta a defesa do gestor, o qual relata, que o Tribunal de Contas estabeleceu no Manual de Triagem através da Resolução Normativa nº 13/2012, que os processos de benefícios permanentes não seriam remetidos a esta Corte via processo físico e sim como carga de envio imediato pelo APLIC, sendo este um grande passo para dar eficiência aos processos administrativos previdenciários em observância ao caput do art. 37 da CF.

Alega ainda, que tanto o TCE quanto o RPP's estão se adequando a este novo procedimento, exemplo disto, é que o referido processo foi protocolado

em 06.10.2011 e que somente na data de 26.06.2012, o mesmo foi analisado pelo setor de Atos de Pessoais do TCE.

É importante destacar que o atraso no envio de documentos e nos prazos estabelecidos em Regimento interno deste Tribunal é considerado falha de natureza insanável.

Salientando que somente o Conselheiro Relator, poderá decidir sobre a não aplicação de multas, conforme estabelece o artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e artigo 89, Inciso I e artigo 90, Inciso VI, da Resolução nº14/2007, que dispôs sobre o Regimento Interno do Tribunal.

ANÁLISE DA DEFESA: MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE

CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 234/2011, bem como, a legalidade da planilha de proventos;
- b) Aplicação de multa pela intempestividade no envio do processo preliminar, nos termos do artigo 289, VII, do Regimento Interno-TCE.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
21.09.2012.

Marilze Canavarros Corrêa Arruda
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 209201/2011
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIAPL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADO : ABIMAEEL GARCIA DA SILVA

PROCESSO Nº : 209201/2011
ASSUNTO : PENSÃO
GESTOR : RONALDO ROSA TAVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO LUIS HENRIQUE MORAES DE LIMA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
21.09.2012.

NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal